PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. Nº 02
PROC. Nº PLC 11

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 009 - DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre alteração do item 21, e do subitem 21.01, do Anexo I, da Lista de Serviços da Lei nº 1.961/89, cuja redação foi alterada pela Lei Complementar nº 255/05 e posteriormente alterada pela Lei Complementar 297/2008, conforme especifica."

Senhor Presidente:

Pela presente, encaminhamos a essa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre alteração do item 21, e do subitem 21.01, do Anexo I, da Lista de Serviços da Lei nº 1.961/89, cuja redação foi alterada pela Lei Complementar nº 255/05 e posteriormente alterada pela Lei Complementar 297/2008, conforme especifica".

O presente projeto de lei visa adequar a Legislação Municipal aos entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores de nosso país, tendo em vista que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, não podem recolher Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN por tributação fixa.

Segue anexo acórdão a respeito do tema.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

Exmo.Sr
MOISÉS ANTONIO DE LIMA
D.D. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Câmara Municipal de Dracena Pres.: MOISES A. DE LIMA 17/NOV/2014 15:57 00007027

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº 03
PROC. Nº PLC 12

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 009 - DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre alteração do item 21, e do subitem 21.01, do Anexo I, da Lista de Serviços da Lei nº 1.961/89, cuja redação foi alterada pela Lei Complementar nº 255/05, e posteriormente alterada pela Lei Complementar 297/2008, conforme especifica.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O item 21, e o subitem 21.01, da Lista de Serviços constante do Anexo I, da Lei nº 1.961/89, cuja redação foi alterada pela Lei Complementar nº 255/05, e posteriormente alterada pela Lei Complementar 297/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

(...)

CÓDIGO	SERVIÇO – ATIVIDADE	Fixo em UFM	ALÍQUOTA
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	-------	5%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	-------	5%

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Dracena/SP, 10 de novembro de 2014.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

Dracena, 18 de novembro de 2014.

FL. Nº 04
PROC. Nº PLC 11

PARECER
PLC 11/2014

O projeto de lei complementar em comento não envolve qualquer complexidade.

Trata-se de mera adequação da legislação tributária do Município em relação aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Na sistemática vigente os cartórios registrais vinham sendo tributados em relação ao ISSQN por alíquota fixa, o que restou julgado como prática irregular pela justiça brasileira.

Com a adequação pretendida a tributação será pela alíquota de 5% sem qualquer referência fixa em Unidade Fiscal,do Município.

]

O parecer é favorável.

José Vialle - adv°. OAB/SP 63.407 -

LEI Nº 1.961 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e o tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e, também, da administração tributária municipal e dá outras providências.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FL. Nº 05
PROC. Nº 9611

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa, profissional habilitado ou trabalhador autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Artigo 2º - Para efeito de incidência considera-se:

I - empresa - a pessoa jurídica ou o prestador individual de serviço que conte com o trabalho de mais de duas pessoas, empregados ou não, ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

II - profissional autônomo - todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependências hierárquica, com o auxílio de, no máximo, duas pessoas, empregados ou não, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

III - estabelecimento prestador - local onde sejam pla

GABINETE DO PREFEITO
FL. Nº 86
PROC. Nº PLC 11

pla...nejados, ou contratados, administrados, fiscalizados, executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização quer seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, depósito ou outras repartições ou dependências da empresa prestadora ou de seu representante, quer os instrumentos ou o pessoal utilizado seja próprio, alugado ou emprestado;

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia.

Parágrafo Único - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Artigo 3º - Os serviços sujeitos à incidência do imposto são os especificados na lista anexa a esta lei, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo 4º - Considera-se local de prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador e na falta deste o do domicílio do prestador; e

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 5º - A incidência independe;

a) de existência de estabelecimento fixo;

b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares, ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

c) do resultado financeiro obtido.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES :

LEI Nº 1.961 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Artigo 6º - São isentos do imposto:

I - casas de caridade, estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidades lucrativas;

II - entidades culturais, sindicatos, associações de classe, recreativas e esportivas, nas promoções de recitais, festivais, bailes e jogos;

III - as agremiações esportivas que comprovem sua filiação a uma federação esportiva, estadual ou municipal;

IV - os estabelecimentos privados de ensino não gratuitos, de qualquer grau, desde que legalmente fiscalizados e que concedam vagas gratuitas à Prefeitura em número que corresponda a 02 (dois) por cento das matrículas em cada curso;

V - os promotores de concertos, recitais, "shows", teatros, exposições, quermesses e espetáculos similares, com renda para fins assistenciais, de formaturas ou promoções escolares;

VI - as prestações de serviços efetuados por: jornais e periódicos, destinados à publicação de noticiário e informação de caráter e de interesse da coletividade, e estações radioemissoras e de televisão.

VII - pessoas físicas, não estabelecidas, prestadoras de serviços de:

1. músicos, artistas circenses;
2. afiador de utensilios domésticos;
3. afinador de instrumentos musicais;
4. zelador, faxineiro, ama-seca; camareiro; cozinheiro ; doceiro; jardineiro; mordomo e demais serviços domésticos;

VIII - engraxates, ambulantes ou não;

IX - sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria;

X - proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio ou por preposto, quando o primeiro se acha impedido e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

XI - proprietário e condutor exceto no seu impedimento de um único veículo de aluguel de tração animal, utilizado no trans -

trans...porte de passageiros ou carga.

§ 1º - A isenção prevista no inciso V abrange somente a parcela de renda destinada à entidade, quando esta não for integral.

§ 2º - A isenção prevista nos incisos II e V dependerá da prévia concessão do órgão competente da municipalidade.

CAPÍTULO III

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Artigo 7º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços:

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade.

Artigo 8º - Respondem solidariamente com o contribuinte:

I - o proprietário da obra, com relação aos serviços de construção que lhe forem prestados;

II - o administrador ou empreiteiro, com relação aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;

III - os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festa e "buffet", artistas; e

IV - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no município e relativo à exploração dos mesmos aparelhos.

Artigo 9º - Os tomadores de serviços, mesmo que gozem de imunidade ou isenção, ficam obrigados à retenção do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados sem emissão de documentos fiscais ou equivalentes legais.

FL. Nº 09
PROC. Nº TC 11

§ 1º - Para os efeitos previstos neste artigo, o imposto será calculado pelas alíquotas especificadas na Tabela anexa, e recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que foi feita a retenção, mediante guia de recolhimento.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo implicará responsabilidade ao tomador do serviço pelo pagamento do imposto devido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 10 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responderá pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido e devidos até a data de sua aquisição:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ramo ou em outro ramo profissional sujeito a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Artigo 11 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos débitos tributários devidos até a data da fusão, transformação ou incorporação, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

GABINETE DO PREFEITO
FL. Nº 10
PROC. Nº PLC 11

LEI Nº 1.961 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 06 -

Artigo 12 - O espólio, ou após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação respondem pelo débito do "de cujus" existente até a data de abertura da sucessão.

Artigo 13 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nelas prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

LC 3097/90 "caput" alterado

CAPÍTULO IV

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Artigo 14 - O sujeito passivo deverá recolher, através de Guia de Recolhimento, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1º - O recolhimento só se fará à vista do cartão a que se refere o artigo 18.

§ 2º - A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias do documento ao sujeito passivo, para que o conserve em seu estabelecimento, pelo prazo legal.

§ 3º - A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 4º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo na forma e condições regulamentares.

§ 5º - O disposto no "caput" não se aplica aos contribuintes enquadrados no regime de tributação fixa ou por estimativa.

CAPITULO V

DA INSCRIÇÃO

LEI Nº 1.961 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 07 -

Artigo 15 - O contribuinte não poderá iniciar o exercício da atividade sujeita ao imposto sem prévia inscrição de cada um dos seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal.

Artigo 16 - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada no prazo fixado em regulamento.

Artigo 17 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividades.

Artigo 18 - Feita a inscrição, a repartição fiscal fornecerá ao sujeito passivo a ficha de inscrição definitiva, que será única e intransferível.

§ 1º - O número de inscrição aposto na ficha referida neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais de emissão obrigatória pelo sujeito passivo.

§ 2º - No caso de extravio será fornecida outra ficha mediante o pagamento de taxa fixada em regulamento.

Artigo 19 - A Administração poderá proceder ao cancelamento "ex-officio" da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis sempre que o contribuinte deixar de comunicar o encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Presume-se encerrada a atividade do contribuinte quando constatada a inatividade do respectivo estabelecimento por mais de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI

LEI Nº 1.961 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls: 08 -

FL. Nº 12
PROC. Nº 11.011

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 20 - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, será calculado aplicando-se ao preço do serviço a alíquota correspondente da Tabela anexa, ressalvados os casos previstos nesta lei.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os abatimentos ou descontos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo.

§ 6º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos e apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Artigo 21 - Os contribuintes, a critério da Administração, serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

GABINETE DO PREFEITO
FL. Nº 97
PROC. Nº 26.411

LEI Nº 1.961 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Artigo 22 - As empresas, executados os casos previstos nesta lei, serão enquadrados no regime de tributação variável.

§ 1º - A base de cálculo, para os efeitos do "caput" - do artigo, é o preço do serviço, ao qual se aplicará, mensalmente, - as alíquotas especificadas na Tabela anexa.

§ 2º - Considera-se preço do serviço a receita bruta - que lhe corresponda, sem dedução, salvo os abatimentos e os descontos concedidos independentemente de condições.

Artigo 23 - Quando se tratar de prestação de serviço - sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, adotar-se- á o regime de tributação fixa, hipótese em que o imposto será cobrado - por meio de padrões fixos ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, conforme critério definido no artigo 26, sem se considerar a importância paga à título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma - de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos ítens 1, 4, 7, 9, - 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88 e 89 a 93 da Tabela anexa, - por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for - prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda - que por trabalhador autônomo.

§ 3º - A critério da administração, a prestação de serviço relativo às atividades compreendidas nos ítens 5, 10, 13, 14, - 15, 16, 17, 18, 19, 59 "c", "d" e "h", 60 "b", 66, 67, 75, 80, 81, 84, 85, 96 e 98 da Tabela anexa, poderá ser objeto de enquadramento no regime de tributação fixa de que trata o "caput", independentemente da forma, pessoal ou não, da execução do trabalho.

GABINETE DO PREFEITO
FL. Nº 14
PROC. Nº 2007

Artigo 24 - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Tabela anexa, forem prestados por sociedades, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregados ou não, que preste serviço em nome da sociedade, cabendo assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedade de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" desta artigo e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação do padrão fixado na Tabela anexa, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, cabendo assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço de serviço mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela Tabela anexa.

Artigo 25 - Para os contribuintes enquadrados no regime de tributação fixa, o imposto será calculado e aplicado de acordo com a Tabela anexa, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

Artigo 26 - Qualquer contribuinte sujeito à tributação fixa pagará a importância correspondente ao número de UFM, indicado na Tabela anexa, observadas as regras seguintes:

I - quando se utilizar de equipamentos que lhe proporcione renda adicional - o dobro do imposto fixo;

II - quando se utilizar de um (1) até dois (2) empregados - uma vez e meio o imposto fixo;

FL. Nº 15
PROC. Nº 16.12

III - quando se utilizar de mais de dois (2) empregados- o previsto no inciso anterior mais 0,3 (três décimos) da alíquota de vida por empregado; e,

IV - quando ocorrer simultaneamente mais de uma hipótese das previstas nos incisos anteriores - o imposto será calculado em função de todos os elementos referidos.

Parágrafo Único - Adotar-se-á como parâmetro para verificação de ocorrência nas hipóteses supracitadas o último semestre do ano imediatamente anterior, ou a constatada no início da atividade, - quando inaplicável o primeiro.

Artigo 27 - Nas prestações de serviços a que aludem os itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, o imposto será calculado com a dedução das seguintes parcelas:

I - valor dos materiais produzidos e fornecidos pelo próprio prestador de serviço;

II - valor das subempreitadas, desde que computadas e desmembradas para efeito de lançamento anteriores.

§ 1º - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes- da demolição.

§ 2º - Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço das quotas da construção das unidades compromissadas- quando deste for deduzido, proporcionalmente, o valor dos materiais empregados e das subempreitadas.

Artigo 28 - Em nenhuma hipótese será deduzida do valor da prestação de serviço, parcela de tributos incidentes sobre mercadorias ou bens utilizados nos serviços de que trata esta lei.

CAPÍTULO VII

DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I

FL. Nº 16
PROC. Nº PLC 22

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29 - O lançamento do imposto será efetuado:

I - por iniciativa do contribuinte e homologação da Administração quando se tratar de serviço sujeito à incidência da alíquota variável;

II - diretamente, por iniciativa da Administração, quando se tratar de serviço ou contribuintes sujeitos ao regime de tributação fixa;

III - por arbitramento da receita bruta, nos casos previstos nesta lei; e

IV - por estimativa, a critério da Administração.

Artigo 30 - Para fins de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador, nas hipótese do regime de tributação fixa:

I - no primeiro dia seguinte àquele que tiver início qualquer das atividades especificadas na lista de serviços; e

II - no primeiro dia de janeiro de cada ano, nos exercícios subsequentes, desde que continuada a prestação de serviço.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO DIRETO

Artigo 31 - O lançamento direto será efetivado anualmente pela Administração, e o imposto será dividido em quatro (4) parcelas trimestrais fixadas em quantidade de Unidades Fiscais Municipais - UFMs, convertidas em moeda corrente pelo valor dessa Unidade na data de cada recolhimento.

Parágrafo Único - De acordo com a categoria de serviço e a critério da Administração, o lançamento direto poderá corresponder a temporada, dia ou mês da prestação de serviço, com recolhimento antecipado do imposto.

Artigo 32 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos omi

GABINETE DO PREFEITO
FL. Nº 12
PROC. Nº PLC 12

omi...tidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição de avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

§ 1º - Independentemente de qualquer pagamento, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erro de fato ou irregularidade.

§ 2º - O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo será de trinta (30) dias contados da ciência do lançamento.

Artigo 33 - Quando a prestação de serviço tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado, na proporção dos trimestres faltantes para o encerramento do exercício.

Parágrafo Único - Para os efeitos previstos neste artigo, será computado o trimestre correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com o vencimento trimestral e proporcional ao imposto.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Artigo 34 - Quando o volume ou a modalidade de prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes regras e condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado; e,

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido em parcelas iguais, em número correspondente ao dos meses compreendidos no período, constituindo cada parcela o valor do imposto a recolher a cada mês.

Parágrafo Único - O montante do imposto estimado será fixado em número de unidades fiscais, à época adotadas por lei municipal, convertidas monetariamente à data de cada pagamento.

Artigo 35 - Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

§ 1º - Após a notificação do enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte terá trinta (30) dias para reclamação.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela será feito no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação do enquadramento e, o das demais, nos prazos fixados em regulamento.

Artigo 36 - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa informará, através de Declaração de Movimento Econômico Fiscal, que deverá ser apresentada até 31 de janeiro do exercício subsequente, com os dados do exercício anterior, os valores efetivos da receita bruta, o montante do imposto devido correspondente às suas operações, a apuração do saldo, se devedor ou credor, e outros elementos a critério da Administração.

§ 1º - A diferença de imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado será:

I - se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do primeiro dia do mês seguinte ao fixado para a entrega da Declaração de Movimento Econômico-Fiscal, independentemente de qualquer iniciativa fiscal.

II - se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimento futuros, mediante requerimento.

§ 2º - Suspensa a aplicação do regime de estimativa, - antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, hipótese em que eventual diferença:

I - se favorável ao fisco, será recolhida dentro do - prazo de trinta (30) dias contados do dia do desenquadramento ou em que ocorrer a cessação da atividade do estabelecimento;

FL. Nº 18
PROC. Nº 16077

II - se favorável ao contribuinte, restituída mediante requerimento.

Artigo 37 - O fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

I - promover o enquadramento no regime;

II - rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais, mesmo no curso do período considerado; e

III - suspender a aplicação do regime.

Artigo 38 - As reclamações relacionadas com o enquadramento neste regime, serão decididas, em primeiro grau, pelo Chefe da Seção de Tributação, com direito de interposição de recurso ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - As reclamações e os recursos, que não terão efeito suspensivo, serão oferecidos no prazo de trinta (30) dias, contados, respectivamente, da notificação do enquadramento e dez (10) dias do despacho decisório.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Artigo 39 - No lançamento por homologação, o contribuinte se obriga a apurar e recolher, por guia, até o dia 10 (dez) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único - Considera-se homologado o lançamento por ato expresso de autoridade tributante ou, transcorridos 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador e expirado esse prazo, não tenha havido pronunciamento por parte do fisco municipal.

Artigo 40 - A guia de recolhimento obedecerá a modelo aprovado em regulamento.

GABINETE DO PREFEITO
FL. Nº 19
PROC. Nº PLC 11

LEI Nº 1.961 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 16 -

Lei 9719/98 "caput"

Artigo 41 - Até o último dia dos meses de julho e janeiro de cada ano, o contribuinte apresentará a Declaração de Movimento Econômico-Fiscal, em formulário aprovado pela Administração Municipal e que contera informações pertimentes ou seu movimento econômico fiscal, considerados do semestre civil imediatamente anterior.

Parágrafo único - No caso de cessação das atividades do estabelecimento por qualquer motivo, a obrigação a que alude o "caput" se antecipa para o momento previsto para a apresentação do seu pedido de cancelamento no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Artigo 42 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado, mediante procedimento regular, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar a Declaração de Movimento Econômico-Fiscal no prazo legal;

III - quando a receita bruta constante da Declaração de Movimento Econômico-Fiscal não corresponder com o valor declarado ao fisco federal; e

IV - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Parágrafo único - Ocorrerá, também, o arbitramento do montante dos serviços prestados, na hipótese de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais, quando o contribuinte não lograr a comprovação suficiente dos valores neles constantes.

Artigo 43 - Para o arbitramento do preço dos serviços serão considerados, entre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos assemelhados, a natureza dos serviços prestados, o valor das

instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados, seus respectivos salários e demais custos e despesas inerentes à atividade exercida.

Parágrafo Único - O valor mensal dos preços arbitrados não poderá ser inferior à soma dos seguintes elementos;

I - o valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo se se tratar de contribuinte sujeito, concorrentemente, ao imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;

II - valor total dos salários pagos durante o mês;

III - valor das retiradas dos sócios, diretores ou gerentes, durante o mês; e

IV - demais custos e despesas inerentes à atividade exercida efetuados durante o mês.

Artigo 44 - Far-se-á arbitramento do preço dos serviços através de Auto de Infração, cuja cópia será entregue ao contribuinte, assegurando-se-lhe o direito à defesa Administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º - Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou sendo esta ofertada e o contribuinte vencido na primeira instância administrativa, proceder-se-á a notificação para o recolhimento do imposto e multas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, ou apresentação de recurso cabível.

§ 2º - Esgotados os prazos de defesa ou recurso, sem o pagamento do débito ou manifestação do contribuinte, inscrever-se-á o débito da dívida ativa.

CAPÍTULO VIII

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 45 - Os contribuintes enquadrados nos regimes de lançamento por estimativa e homologação, ficam obrigados a manter,

em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviço.

Artigo 46 - A escrituração fiscal será feita no livro de Registro de Prestação de Serviços, com impressão tipográfica e folhas numeradas, conforme modelo aprovado pela Administração.

Artigo 47 - Os livros fiscais somente serão escriturados depois de visados pela repartição fiscal, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único - Os livros novos somente serão visados mediante a exibição do livro encerrado.

Artigo 48 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados pelos contribuintes pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966.

Artigo 49 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitido Documento Fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinados em regulamento.

Artigo 50 - A impressão de documentos fiscais só poderá ser efetuada mediante autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 1º - O regulamento poderá, ainda, dispensar a emissão de Documentos Fiscais para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados e disponham de totalizadores, desde que autorizado o seu funcionamento pelo fisco.

§ 2º - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de documentos fiscais são obrigadas a manter livro de registro para os que houverem fornecido a terceiros e aos confeccionados para uso próprio.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 51 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas por esta lei e exigidos em procedimento fiscais, sujeita o contribuinte às seguintes penalidades:

I - faltas relativas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento do imposto, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas seguintes - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

b) Falta de recolhimento do imposto devidamente escriturado, nos prazos regulamentares - multa - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido;

c) não retenção, por quem devido, do montante do imposto incidente sobre o total das operações - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

d) não recolhimento, no prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço - multa - equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto retido.

II - faltas relativas aos documentos e impressos fiscais:

a) falta de emissão de documento fiscal - multa - equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação;

b) emissão de documento fiscal que consigne importância diversa do valor da operação ou consigne

valores diferentes nas respectivas vias - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante da diferença entre o valor real das operações e o declarado ao Fisco;

c) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor indicado no documento fiscal;

d) extravio, perda, inutilização de documento fiscal ou a sua não exibição à autoridade fiscalizadora - multa equivalente a 40% (quarenta por cento) da UFM - Unidade Fiscal do Município, - por documento;

e) confecção para si ou para terceiros, bem como a encomenda para a confecção de impresso de documento fiscal sem autorização do fisco - multa - equivalente ao valor de 10 (dez) UFM, aplicável tanto ao impressor como ao encomendente;

f) falta de indicação ou indicação incorreta de dados cadastrais nas guias de recolhimentos - multa equivalente a 100% (cem por cento) de 1 (- uma) UFM, por omissão ou incorreção.

III - faltas relativas aos livros fiscais:

a) falta de livros fiscais - multa equivalente a 2 (duas) UFM por livro fiscal faltante, aplicável por mês ou fração de mês em que o contribuinte tenha funcionado com com essa irregularidade;

b) falta de escrituração dos livros fiscais - multa equivalente a 4 (quatro) UFM por mês e fração de mês de atraso;

c) adulteração, falsificação, simulação e demais - vícios em livros fiscais - multa equivalente a 2 (duas) UFM por ocorrência;

d) erro ou irregularidade da escrituração fiscal - multa equivalente a 1 (uma) UFM, por ocorrên - cia.

IV - faltas relativas à inscrição na repartição fiscal às alterações cadastrais:

a) falta de inscrição no Cadastro Fiscal - multa equivalente a 2 (duas) UFM por mês ou fração de mês em que o contribuinte tenha funcionado irregularmente;

b) falta de comunicação de encerramento de atividade do estabelecimento, no prazo legal - multa - equivalente a 2 (duas) UFM;

c) falta de comunicação de qualquer modificação - ocorrida relativamente aos dados constantes dos formulários de inscrição - multa equivalente a 2 (duas) UFM.

V - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais;

a) falta de apresentação dos documentos necessá - rios à fixação do valor do imposto por estimativa - multa equivalente a 2 (duas) UFM;

b) indicação incorreta, falsa, incompleta ou inexata de informação em Declaração de Movimento - Econômico-Fiscal - multa equivalente a 10 (dez) UFM;

c) falta de entrega de informações fiscais exigi - das por esta Lei mediante o preenchimento de - formulários próprios, na forma e prazos regulamentares - multa equivalente a 10 (dez) UFM.

VI - outras faltas;

a) falta de atendimento de notificação fiscal para a exibição de livros ou documentos fiscais, no prazo fixado pela fiscalização - multa equiva - lente a 2 (duas) UFM;

b) falta de atendimento a qualquer notificação fiscal - multa equivalente a 2 (duas) UFM.

LEI Nº 1.961 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

FL. Nº 25
PROC. Nº PLC 11

- Fls. 22 -

Parágrafo Único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo das providências necessárias à instauração da ação penal cabível por crime de desobediência.

Artigo 52 - Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto Sobre Serviços - de Qualquer Natureza - ISS, serão punidas com multa equivalente a 2 (duas) UFM.

Artigo 53 - A imposição das penalidades previstas nesta Lei não exime o contribuinte do recolhimento do tributo, corrigido monetariamente, e dos juros de mora sobre o valor corrigido.

Artigo 54 - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituem prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto Sobre - Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Artigo 55 - Quando o sujeito passivo reiteradamente - deixar de cumprir suas obrigações fiscais, poderá ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Artigo 56 - O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, terá por base o Auto de Infração, a notificação ou petição do contribuinte ou interessado.

Artigo 57 - Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal;

I - com a lavratura do Auto de Infração, Notificação - ou Termo de início de Fiscalização;

II - com a lavratura do Termo de Apreensão de Mercado - rias, documentos ou livros.

§ 1º - O início do procedimento alcança todos aqueles-

que estejam envolvidos nas infrações apuradas pela ação fiscal.

§ 2º - Os atos excludentes da espontaneidade, exceto a lavratura de Auto de Infração, valerão pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável sucessivamente, por período igual ou menor, por determinação superior.

Artigo 58 - Verificada infração à legislação tributária, deve ser lavrado Auto de Infração, que não depende, para sua validade, de testemunha.

§ 1º - No processo iniciado pelo Auto de Infração, o infrator deve ser, desde logo, notificado a pagar o débito fiscal ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Findo o prazo referido no parágrafo anterior, o processo, com ou sem defesa, deve ser submetido à apreciação do órgão julgador de 1ª instância administrativa.

§ 3º - As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando dele constar elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Artigo 59 - Nenhum Auto de Infração poderá ser arquivado sem despacho fundamentado do Chefe de Executivo Municipal.

Artigo 60 - As normas aplicáveis ao procedimento fiscal serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 61 - Poderá o autuado pagar a multa com desconto:

I - de 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do Auto de Infração;

II - de 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias contados da notificação da decisão de 1ª instância administrativa;

III - de 20% (vinte por cento), antes de sua inscrição - para cobrança executiva.

§ 1º - Condiciona-se o benefício ao pagamento integral e no mesmo ato, do imposto porventura devido;

§ 2º - O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou recurso previstos na legislação, mesmo os já interpostos.

CAPÍTULO X

DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 62 - A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I - à expedição de "habite-se" ou do "auto de vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o município.

Artigo 63 - Os débitos fiscais poderão ser recolhidos parceladamente, nas condições e prazos a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se débito fiscal a soma do imposto e dos demais acréscimos e multas - previstas em lei.

Artigo 64 - Salvo disposição em contrário, os prazos - fixados nesta lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal da repartição. Ocorrendo o vencimento em dia em que não funcione a repartição onde deva ser cumprida a obrigação, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.961 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 25 -

Lei 2.097/90 alterou

Artigo 65 - Esta Lei e suas Disposições Transitórias - entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.990 suas disposições gerais, revogadas - as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.608, de 07 de agosto de 1.985.

FL. Nº 28
PROC. Nº PLC 77

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 06 de dezembro de 1.989.-

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
- Prefeito Municipal -

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na Imprensa local. Dracena, data supra.

LENICE MARIA FERRARI PERES
- Resp. p/ Secretaria -

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

FL. Nº 29
PROC. Nº 761/91

ANEXO A LEI Nº 1.961 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989

ALÍQUOTAS E PADRÕES DO

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrição dos Serviços	Aliquotas s/o preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFM)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletrecidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	5,0	30
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos - socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres...	3,0	-
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....	2,0	-
4. Enfermeiros, obstretas, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentaria).....	5,0	12
5. Assistencia médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....	5,0	30

FL. Nº 30
PROC. Nº 7607

6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída do item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de beneficiário do plano.....	2,0	-
7. Fornecimento de trabalho - qualificado ou não, não especificado nos demais itens:		
a) trabalho braçal.....	1,0	-
b) trabalho artístico.....	5,0	-
c) trabalho qualificado...	5,0	-
d) trabalho de nível superior.....	5,0	-
8. Médicos Veterinários.....	5,0	15
9. Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	2,0	-
10. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.....	5,0	10
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	5,0	04
12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.....	5,0	04
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	5,0	-

14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....	5,0	10
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	5,0	04
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	5,0	04
17. Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.....	5,0	06
18. Incineração de resíduos - quaisquer.....	5,0	04
19. Limpeza de chaminés.....	5,0	04
20. Saneamento ambiental e congêneres.....	5,0	04
21. Assistência técnica.....	5,0	-
22. Assessoria ou consultoria - de qualquer natureza, não - contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	5,0	-
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	5,0	-
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	5,0	-

25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicas em contabilidade e congêneres.....	5,0	10
26. Perícias, laudos, exames, técnicos e análises técnicas.....	5,0	06
27. Traduções e interpretações.....	5,0	06
28. Avaliação de bens.....	5,0	06
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	5,0	06
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza..	5,0	04
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....	5,0	-
32. Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).....	3,0	-
33. Demolição.....	3,0	-
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).....	3,0	-

FL. Nº 33
PROC. Nº PLC 11

35.	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outras serviços relacionados com a exploração e de petróleo e gás natural	2,0	-
36.	Florestamento e reflorestamento	5,0	-
37.	Sepultamento e gerenciação de exéquias e serviços congêneres	2,0	-
38.	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS)	5,0	-
39.	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	1,0	-
40.	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza	2,0	04
41.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5,0	-
42.	Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)	5,0	-
43.	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	5,0	-
44.	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central	5,0	-
45.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	5,0	06
46.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto de serviços executados por instituições autoriza		

das a funcionar pelo Banco - Central)	5,0	06
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5,0	06
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos - de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (exceto se os serviços - prestados por instituições - autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5,0	06
49. Agenciamento, organização, - promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo - e congêneres	5,0	10
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47	5,0	06
51. Despachantes e comissários - de despachos	5,0	10
52. Agentes de propriedade industrial	5,0	10
53. Agentes de propriedade artística ou literárias	5,0	10
54. Leilão	5,0	10
55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos segurá -		

veis, prestados por quem não seja a própria segurada ou companhia de seguro.....	5,0	-
56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5,0	-
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	5,0	-
58. Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.....	5,0	-
59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.....	5,0	-
60. Diversões públicas		
a) cinemas (inclusive autocinemas).....	2,0	-
b) "taxi-dancing" e congêneres.....	3,0	-
c) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....	3,0	06
d) exposições, com cobrança de ingressos.....	3,0	06
e) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....	10,0	-
f) jogos eletrônicos.....	10,0	-

FL. Nº 36
PROC. Nº PLC 91

g) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	10,0	-	
h) execução de música, individualmente ou por conjunto	10,0	-	
61. Distribuição e vendas de:			
a) pules ou cupons de apostas	10,0	-	
b) bilhetes de loterias, cartões, sorteios ou prêmios	5,0	04	
62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão	10,0	-	
63. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes	10,0	-	
64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	5,0	-	
65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem:			
a) elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas	3,0	-	
b) demais casos	5,0	-	
66. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	5,0	-	
67. Colocação de tapetes e cortinas,			

	com material fornecido pelo usuário final do serviço...	5,0	04
68.	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos - (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....	5,0	10
69.	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)..	5,0	-
70.	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).....	5,0	-
71.	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	5,0	-
72.	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....	5,0	-
73.	Lustração de bens móveis - quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....	5,0	-

FL. Nº 38
PROC. Nº 11

74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5,0	-
75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5,0	-
76. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....	5,0	04
77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	5,0	-
78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	5,0	04
79. Locação de bens móveis.		
a) arrendamento mercantil (" - leasing").....	2,0	-
b) demais serviços de locação..	5,0	-
80. Funerais.....	3,0	-
81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5,0	04
82. Tinturaria e lavanderia.....	5,0	02
83. Taxidermia.....	5,0	02
84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	5,0	-
85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, plane		

plane...jamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários - (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....	5,0	10
86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, - periódicos, rádio e televisão).	5,0	10
87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa ~~especial~~; suprimento de água, - serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.....	5,0	-
88. Advogados.....	5,0	16
89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.....	5,0	16
90. Dentistas.....	5,0	20
91. Economistas.....	5,0	12
92. Psicólogos.....	5,0	12
93. Assistentes Sociais.....	5,0	06
94. Relações Públicas.....	5,0	06
95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive - direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento.....	5,0	
96. Instituições financeiras autori		

FL. Nº 40
PROC. Nº PLC 21

autori...zadas a funcionar pe
lo Banco Central: fornecimen-
to de talão de cheques; emis-
são de cheques administrati -
vos; transferência de fundos;
devolução de cheques; susta -
ção de pagamento de cheques ;
ordens de pagamento e de cré
dito, por qualquer meio; emis
são e renovação de cartões -
magnéticos; consultas em ter-
minais eletrônicos; pagamen -
tos por conta de terceiros, in
clusive os feitos fora do es-
tabelecimento; elaboração de
ficha cadastral; aluguel de
cofres; fornecimento de 2ª -
via de avisos de lançamento e
de extrato de conta; emissão
de carnês..... 5,0 -

97. Transporte de natureza estri-
tamente municipal..... 5,0 04

98. Comunicações telefônicas de
um para outro aparelho dentro
do Município..... 5,0 -

99. Hospedagem em hotéis, motéis,
pensões e congêneres (o valor
da alimentação, quando inclu-
do no preço da diária fica su
jeito ao imposto sobre Servi-
ços de Qualquer Natureza)..... 5,0 20

100. Distribuição de bens de ter. -
ceiros em representação de
qualquer natureza..... 5,0 -

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 06 de dezembro de 1.989

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
- Prefeito Municipal -

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. Nº 41
PROC. Nº PLC 11

LEI COMPLEMENTAR N.º 255 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre alterações na Lei n. 1961, de 06 de dezembro de 1989, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e também da administração Tributária Municipal, inclusive adequando a lista de serviços tributáveis de acordo com a Lei Complementar Federal n° 116/2003, e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O artigo 1.º, da Lei 1961, de 06 de dezembro de 1989 e suas alterações passará a ter a seguinte redação, com a inclusão dos parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto e sétimo:

"Art. 1.º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS – tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, constituído por Empresas, profissionais ou trabalhadores autônomos habilitados, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, com ou sem estabelecimento.

§ 1.º - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2.º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3.º - A incidência do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4.º - Para fins de enquadramento na lista de serviços considera-se:

I – empresa – pessoa jurídica ou o prestador de serviço que conte com o trabalho de duas ou mais pessoas, empregado(s) ou não, ou um ou mais profissionais da mesma habilitação;

II – profissional autônomo – todo aquele que fornecer trabalho próprio, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica responsável direto por sua renda, que possua empregado(s) ou não, e que não tenham a mesma habilitação profissional do empregador;

III – estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, ou contratados, administrados, fiscalizados, executados os serviços, totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização quer seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, depósito ou outras repartições ou dependências da empresa prestadora ou de seu representante, quer os instrumentos ou o pessoal utilizado seja próprio ou alugado ou empregado;

IV – trabalhador avulso – aquele que exercer atividade eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vínculo empregatício;

§ 5.º – Sem prejuízo das conceituações acima mencionadas, é irrelevante o nome dado pelo contribuinte, bem como a sua ausência na lista anexa de serviços, pois a natureza e a essência caracterizam a prestação de serviço para os fins de enquadramento como ente tributável.

§ 6.º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação dos serviços de diversões públicas a título oneroso de natureza itinerante.

§ 7.º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades especificadas na Lista de Serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

Artigo 2.º - O artigo 2.º da Lei 1961, de 06 de dezembro de 1989 e alterações passará a ter, *in totum*, a seguinte disposição:

Artigo 2.º - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem com dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Artigo 3.º - Passará o artigo 4.º, da lei 1961, de 06 de dezembro de 1989 e alterações, *in totum*, a ter seguinte redação;

Artigo 4.º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local.

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do artigo 1.º, in verbis, desta Lei;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04, da lista anexa;

III – da execução de obra, no caso de serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congênere nos casos dos serviços descritos no item 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução de serviços de diversão, lazer, entretenimento e congênere, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo item 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; e

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

§ 3.º - Considera ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Artigo 4°. Fica incluído o artigo 4.º-A, com a seguinte redação:

LEI COMPLEMENTAR N.º 255 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Artigo 4.º-A - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1.º - Unidade econômica ou Profissional é uma Unidade Física, Organizacional ou Administrativa, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o Prestador de Serviço exerce atividade econômica ou Profissional.

§ 2.º - A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV – indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou do seu representante.

§ 3.º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 5.º - Passará o artigo 5.º, da respectiva lei, *in totum*, a ter a seguinte redação:

Artigo 5.º - A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Artigo 6.º - O artigo 7.º da Lei n. 1961, de 06 de dezembro de 1989 e suas alterações passarão a ter nova redação:

Artigo 7.º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

§ 1º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º O sujeito passivo da obrigação principal se diz:

I – Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação ou fato que constitua o respectivo fato gerador; e

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta lei.

§ 3º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam os seus objetos, conforme disciplinado em regulamento.

Artigo 7.º - Fica incluído no artigo 8.º A com a seguinte redação:

LEI COMPLEMENTAR N.º 255 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Fls. 08

Artigo 8.ºA Qualquer pessoa jurídica, na qualidade de terceira pessoa e tomadora do serviço, será responsabilizada pela cobrança do crédito tributário em favor da Fazenda Pública Municipal, integrando esta o pólo passivo, desde que, esteja vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento integral ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais apurados em devido processo legal.

Parágrafo único – Além das hipóteses estabelecidas no Código Tributário Nacional e das legislações infraconstitucionais no que se refere à cobrança e recebimento do crédito tributário por parte da Fazenda Pública, esta poderá, desde que, obedecidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, reter na fonte a quantia devida pelo contribuinte quando este tenha quantia pecuniária a receber por parte do ente tributante.

Artigo 8.º - Passará o artigo 15, da lei n. 1961, de 06 de dezembro de 1989 e alterações a ter nova redação, nos seguintes termos:

Artigo 15 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço antes do início de suas atividades, fornecendo a Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1.º - Para cada estabelecimento prestador de serviço haverá inscrição distinta.

§ 2.º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais poderão ser verificados para fins de lançamento.

§ 3.º - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

Artigo 9° - Fica incluído o artigo 15-A, com a seguinte redação:

Artigo 15 A - As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição.

Artigo 10 - Fica incluído o artigo 15-B, com a seguinte redação:

Artigo 15 B – Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os itens 7.02 e 7.05 da lista anexa de serviços, deverão proceder a escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Artigo 11 - Acrescenta-se ao artigo 20 da Lei 1961, 06 de dezembro de 1961 e alterações os parágrafos 7.º e 8.º, inciso I, nos seguintes termos:

§ 7.º - Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 8.º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Artigo 12 - Fica incluído no artigo 20-A com a seguinte redação:

Artigo 20-A - As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando ausentes os indicativos expressos na Tabela anexa, são os seguintes:

I – demais serviços, 5% (cinco porcento).

Artigo 13 – A lista de serviços anexa à Lei 1.961, de 06 de dezembro de 1989, em sua integralidade, passará a ter nova redação, conforme ANEXO I;

Artigo 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FL. Nº 50
PROC. Nº PLC 07

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena – SP, 27 de dezembro de 2005.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

LÚCIO SACCO
Secretário de Administração

FL. Nº 51
PROC. Nº PLC 11

ANEXO I

CÓDIGO	SERVIÇO - ATIVIDADE	Fixo em UFM	ALÍQUOTA
1	**Serviços de informática e congêneres.**	**25**	**5%**
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	25	5%
1.02	Programação.	25	5%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	25	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	25	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	25	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	25	5%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	25	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	25	5%
2	**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**	**25**	5%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	25	5%
3	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**		5%
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.		5%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		5%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		5%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.		5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº 52
PROC. Nº PLC 99

4	**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**	**39**	5%
4.01	Medicina e biomedicina.	39	5%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	39	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.		3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	50	5%
4.05	Acupuntura.	25	5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	15	5%
4.07	Serviços farmacêuticos	25	5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	25	5%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	25	5%
4.10	Nutrição.	25	5%
4.11	Obstetrícia.	39	5%
4.12	Odontologia.	26	5%
4.13	Ortóptica.	39	5%
4.14	Próteses sob encomenda.	25	5%
4.15	Psicanálise.	39	5%
4.16	Psicologia.	25	5%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	50	5%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	50	5%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		5%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		2%
5	**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**	25	5%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	25	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.		3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.		5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	50	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		5%

5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	25	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		5%
6	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**	**25**	5%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	10	5%
6.02	Esteticista tratamento de pele, depilação e congêneres.	10	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	15	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	15	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.		5%
7	**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**	**25**	5%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	25	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.		3%
7.04	Demolição.		3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	15	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	20	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.		3%
7.08	Calafetação.	15	2%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	15	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	15	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	15	5%

7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	15	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	15	5%
7.14	(VETADO)		5%
7.15	(VETADO)		5%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	25	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	25	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	25	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	25	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	25	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.		5%
8	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**	**25**	2%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.		2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	25	2%
9	**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**	**25**	5%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	15	2%
9.03	Guias de turismo.	15	2%
10	**Serviços de intermediação e congêneres.**	**15**	5%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	15	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	15	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	15	5%

10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).		5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	15	5%
10.06	Agenciamento marítimo.		5%
10.07	Agenciamento de notícias.	15	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	15	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	15	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.		5%
11	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**	**15**	5%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	15	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	15	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	25	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	15	5%
12	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**	**15**	5%
12.01	Espetáculos teatrais.	15	2%
12.02	Exibições cinematográficas.		2%
12.03	Espetáculos circenses.	15	5%
12.04	Programas de auditório.	15	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	50	2%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.		3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	15	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	15	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		5%
12.12	Execução de música.	15	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	15	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.		5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	15	5%

13	**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**	~~15~~	~~5%~~
13.01	(VETADO)		5%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	15	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	15	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	15	5%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	15	5%
14	**Serviços relativos a bens de terceiros.**	**25**	5%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	25	5%
14.02	Assistência técnica.	25	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	25	5%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	15	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	25	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	25	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	15	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	15	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	15	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	15	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	25	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	25	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	25	5%
15	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**		5%
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		5%

15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		5%

FL. Nº 58
PROC. Nº PLC 21

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		5%
16	**Serviços de transporte de natureza municipal.**	**15**	5%
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	15	5%
17	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**	**25**	5%
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	25	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	15	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	25	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	25	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	25	5%

17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	15	5%
17.07	(VETADO)		5%
17.08	Franquia (franchising).		5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	15	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	25	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	25	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	25	5%
17.13	Leilão e congêneres.	25	5%
17.14	Advocacia.	21	5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	15	5%
17.16	Auditoria.	25	5%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	25	5%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	25	5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	25	5%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	25	5%
17.21	Estatística.	25	5%
17.22	Cobrança em geral.	15	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	25	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	15	5%
18	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**	**25**	5%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	25	5%
19	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**	**15**	5%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	15	5%
20	**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**	**25**	3%

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	25	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	25	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	25	3%
21	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**		5%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		5%
22	**Serviços de exploração de rodovia.**		5%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5%
23	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**	**15**	5%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	25	5%
24	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**	**15**	5%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	15	5%
25	**Serviços funerários.**		3%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		3%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		3%
25.03	Planos ou convênio funerários.		3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	15	3%
26	**Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**		5%
26.01	Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		5%

27	**Serviços de assistência social.**	**15**	5%
27.01	Serviços de assistência social.	15	5%
28	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**	**25**	5%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	25	5%
29	**Serviços de biblioteconomia.**	**25**	2%
29.01	Serviços de biblioteconomia.	25	2%
30	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**	**25**	5%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	25	5%
31	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**	**25**	5%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	20	5%
32	**Serviços de desenhos técnicos.**	**20**	5%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	20	5%
33	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**	**20**	5%
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	25	5%
34	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**	**15**	5%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	15	5%
35	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**	**25**	5%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	25	5%
36	**Serviços de meteorologia.**	**25**	5%
36.01	Serviços de meteorologia.	25	5%
37	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**	**15**	5%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	15	5%
38	**Serviços de museologia.**	**25**	5%
38.01	Serviços de museologia.	25	5%
39	**Serviços de ourivesaria e lapidação.**	**15**	5%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	15	5%
40	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**	**15**	5%
40.01	Obras de arte sob encomenda.	15	5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº 62
PROC. Nº PLC 11

LEI COMPLEMENTAR N.º 297 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre alterações na Lei 1961, de 06 de dezembro de 1989, que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculos, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e também da administração Tributária Municipal, e dá outras providências, Altera o item 21 e subitem 21, da Lista de Serviços, da Lei Complementar nº 255/05.

ELZIO STELATO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O "caput" do artigo 23, da Lei nº 1961/89, e seu parágrafo 1º, com redação dada pela Lei Complementar nº 163/01, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 23 Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público o imposto adotar-se-á o regime de tributação fixa, anual, em função da natureza do serviço ou de outros critérios pertinentes, conforme critério definido no artigo 26, na seguinte conformidade::

§ 1º Para o profissional autônomo, o valor do imposto sobre serviços cobrado será o indicado na Lista Anexa de Serviços da Lei 1961, de 06 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar 255 de 27 de dezembro de 2005 e atualizada por esta Lei Complemantar, em Unidades Fiscais do Município.

Artigo 2º - Fica revogado o parágrafo 3º, do artigo 23, da Lei 1961/89, com redação dada pela Lei Complementar nº 163/01.

LEI COMPLEMENTAR N.º 297 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008.

Fls. 02

Artigo 3º - O "caput" do artigo 24, com redação dada pela Lei Complementar nº 163/01, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 1961, de 06 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 - Para as sociedades de profissionais, o imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância anual prevista na Lista Anexa, em UFM, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável:

FL. Nº 63
PROC. Nº PLC 14

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquela em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelo profissional autônomo ou pelos profissionais habilitados, sócios, empregados ou não das sociedades de profissionais que prestem serviços em nome da sociedade.

§ 2º. - O disposto no § 1º. somente se aplica à sociedade:

I - uniprofissional;

II - constituída sob a forma de sociedade simples, nos termos da lei civil;

III - cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade, e prestem serviço sob a forma de trabalho pessoal em nome da sociedade, assumindo, cada um dos profissionais habilitados, responsabilidade pessoal nos termos da legislação específica;

IV - que prestem os seguintes serviços descritos nos subitens da lista anexa:

a) medicina, descrito no subitem 4.01;

b) enfermagem, descrito no subitem 4.06;

c) fonoaudiologia, descrito no subitem 4.08;

FL. Nº 64
PROC. Nº

d) obstetrícia, descrito no subitem 4.11;

e) odontologia, descrito no subitem 4.12;

f) ortóptica, descrito no subitem 4.13;

g) prótese sob encomenda, descrito no subitem 4.14;

h) psicologia, descrito no subitem 4.16;

i) Medicina veterinária e zootecnia, descrito no item 5. 01;

j) Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres, descritos nos subitens 7. 01;

l) agenciamento da propriedade industrial, descrito no subitem 10.03;

m) advocacia, descrito no subitem 17.14;

n) auditoria contábil, descrito no subitem 17.16;

o) contabilidade, descrito no subitem 17.19;

p) consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas, descritos no subitem 17.20.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica à sociedade:

I – constituída sob as formas de sociedades empresárias nos termos da lei civil;

II – que tenha pessoa jurídica como sócia;

III – que seja sócia de outra pessoa jurídica;

IV – que tenha participação no capital de outra pessoa jurídica;

FL. Nº 69
PROC. Nº PLC 11

V – que tenha sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

VI – que desenvolva atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

VII – que tenha sócio que dela participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

VIII – que utilize do trabalho de auxiliares ou terceiros - desde que exerçam a mesma atividade profissional do sócio contribuinte autônomo - em qualquer etapa da execução da atividade precípua da sociedade quando, excluindo-se a participação desses auxiliares ou terceiros, torne-se inviável a prestação do serviço.

IX – que seja ou possua filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

X - em que os equipamentos, instrumentos e maquinários, necessários à realização da atividade fim, não sejam usados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual previsto no objeto social da sociedade

Artigo 4º - Fica incluído o inciso III, ao artigo 26, da Lei 1961, de 06 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar nº 163/01, que terá a seguinte redação:

Art. 26 - .....

I - .....

II - .....

LEI COMPLEMENTAR N.º 297 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008.

Fls. 05

III – quando se utilizar de mais de 05 (cinco) empregados ou colaboradores pagará a importância correspondente à 04 (quatro) vezes do imposto fixo indicado no Anexo I desta Lei (Lista de Serviços).

Artigo 5º - Fica alterado o item 21 e seu subitem 21.01 da Lista de Serviços, constante do Anexo I, da Lei Complementar nº 255/05, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CÓDIGO	SERVIÇO – ATIVIDADE	FIXO EM UFM	ALÍQUOTA
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	50	5%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	50	5%

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena – SP, 19 de dezembro de 2008.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

FL. Nº 06
PROC. Nº PLC 11

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

CRISTINA CORTEZI BUCCIRONI
Secretária de Administração